

SUICÍDIO ASSISTIDO: VIVER A MORTE COM DIGNIDADE

ASSISTED SUICIDE: LIVING DEATH WITH DIGNITY

Giselma Cristina Piva ¹

Walter Francisco Sampaio Filho²

RESUMO: O artigo descreve sobre a prática do Suicídio Assistido, com ênfase aos princípios da autonomia, autodeterminação, qualidade de vida, não maleficência, beneficência, justiça e dignidade da pessoa humana baseado na concepção principialista, método utilizado é a revisão de literatura sistemática integrativa, amparado pela ética-jurídica, combatendo o moralismo que cerca o assunto, mas vem validar os princípios, ponderando aspectos morais, médicos e jurídicos da prática. Existem discussões sobre o tema, mas à prática está apartada da legislação no Brasil, que trata essa asserção como crime de induzimento ao suicídio art. 122 do Código Penal, claro desrespeito ao princípio da autonomia da vontade do paciente. Concluindo-se que o paciente tem direito a morte digna, sendo ele o único responsável por essa decisão e execução, não tendo a participação de terceiros assim não devendo ser entendido como crime de induzimento e auxílio ao suicídio conforme interpretações diversas sobre o assunto.

Palavras-chaves: Suicídio Assistido. Princípios. Autonomia. Direito. Biodireito.

ABSTRACT: The article describes the practice of Assisted Suicide, with emphasis on the principles of autonomy, self-determination, quality of life, non-maleficence, beneficence, justice and dignity of the human person based on the principialist conception. By ethical-legal, fighting the moralism that surrounds the subject, but comes to validate the principles, pondering moral, medical and legal aspects of the practice. There are discussions on the subject, but the practice is separated from the legislation in Brazil, which treats this assertion as a crime of inducing suicide art. 122 of the Criminal Code, clearly disrespect to the principle of autonomy of the patient's will. It is concluded that the patient has the right to a dignified death, being the only one

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev. Votuporanga - São Paulo - Brasil. E-mail: pivagiselma@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev. Votuporanga - São Paulo - Brasil. E mail: Walter.sampaio@adv.oabsp.org.br.

responsible for this decision and execution, not having the participation of third parties and should not be understood as a crime of inducement and suicide assistance according to different interpretations on the subject

Keywords: Suicide Assisted. Principles. Autonomy. Right. Bi-rule.

INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo debater sobre morrer com dignidade pela prática do suicídio assistido. Desenvolvido pelo método dedutivo cujo a realidade da vivência pelos doentes terminais deve ser analisada, conforme caso a caso, levando assim os expectadores a construir sua opinião, se favoráveis ou contrário à morte assistida.

A abordagem foi pelo processo metodológico hermenêutico jurisprudencial, pela concepção principialista, tratado pela teoria mista que nada é absoluto, incondicional, mas sim vem para validar os princípios que estão em jogo, ponderando aspectos morais, médicos, religiosos e jurídicas da prática.

Os princípios defendidos na questão do morrer dignamente são os mesmo do viver dignamente que estão dispostos na Constituição Federal do Brasil de 1.988, quais sejam: autonomia, autodeterminação, dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça, junto com esses serão tratados àqueles que regem a pratica médica, princípios da não maleficência, beneficência.

Pelo mundo afora existem discussões sérias, autênticas e legítimas sobre o tema, mas ainda tal prática está apartada da legislação da maioria dos países, não sendo diferente no Brasil, que trata essa asserção como crime de induzimento ao suicídio tipificado no art. 122 do Código Penal, demonstrando assim claro desrespeito ao princípio da autonomia da vontade do paciente.

Negar-se a discutir o tema no Brasil, com a alegação de que a vida é um bem indisponível, ninguém dela podendo dispor é algo que merece reforma, pois assim como o Estado é garantidor da vida a pessoa tem o direito de morrer de forma digna, ter sua liberdade de escolha como qualquer outra situação que envolva os direitos fundamentais.

A constituição define que o indivíduo tem direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança, ou seja, direitos inerentes ao ser humano. Complementando a ideia encontra-se insculpido o princípio da dignidade da pessoa

humana, ou seja, o reconhecimento da autonomia pessoal do indivíduo conduzir sua própria existência e ser respeitado como sujeito de direitos.

Isso se corrobora com o Código Civil vigente (Lei n. 10.406/02) que trata da personalidade civil, em seu art. 11 : “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Assim, uma morte digna, afasta a tipicidade material normativa do tipo. Assim pois, a morte voluntária não é desarrazoada, condenável ou mesmo incriminadora, certo de que não existe elemento de repercussão negativa, a vida deverá ser ponderada em razão de outros princípios constitucionais iguais mente básico como autonomia, autodeterminação, dignidade e qualidade de vida.

1 CONCEITO SUICÍDIO ASSISTIDO E MORTE

Segundo Heidegger, existir é ser para a morte, que é minha morte, minha possibilidade mais pessoal e irremovível. A morte não é um acidente que vem de fora por termo a minha existência como pensa a quotidianidade vulgar. A morte está presente em todos os momentos da vida e é sua inseparável companheira (NOGUEIRA, 1995, p. 85).

Suicídio assistido também conhecido como morte voluntária é se permitir morrer dignamente. O paciente diagnosticado com doença mortal, comprovado por dois médicos a irreversibilidade do quadro, decidirá sozinha sem a interferência de terceiros, pela morte antes de experimentar todo tormento da doença nefasta.

Para ter validade a decisão, o moribundo deve estar lúcido, consciente para poder negar a submissão a tratamentos extraordinários e desnecessário que não lhe traria benefício algum, mas o contrário apenas aumentaria seu sofrimento, optando por uma morte digna ao lado de seus entes queridos.

Assim, haveria respeito aos princípios da autodeterminação, autonomia e qualidade de vida para enfim, ter uma morte digna.

Essa prática não coaduna com decisões isoladas, tomadas por indivíduos saudáveis, mas sim, com prognóstico comprovado de morte em intenso sofrimento, que levará a perda de sua dignidade, autonomia física, moral espiritual e biológica, tornando-o dependente de cuidados intensivos até o findar de seus dias, condição essa inaceitável para o indivíduo, hígido, ativo e cheio de sonhos e possibilidades antes da doença o atingir.

Muitos questionamentos jurídicos, religiosos e sociais cercam a morte voluntária. Cumpre descrever que não existe afronta ao direito de viver, mas afronta ao direito de morrer, pontos polêmicos necessitam ser esclarecido, para assim ser melhor interpretado e por sua vez elucidar todas os mitos e desfazer as contradições existentes na questão morte digna e suicídio assistido.

Segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 332), “a discussão sobre pontos polêmicos, requer muitos estudos esclarecedores, para que se possam adotar posições jurídicas”.

2 CRIMINALIZAÇÃO E PROIBIÇÃO DE SUICÍDIO ASSISTIDO NO BRASIL

No Brasil, o suicídio assistido é conduta típica, ilícita culpável classificado como crime contra a vida insculpido no artigo 122 do Código Penal Brasileiro que trata do **induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**, não se permitindo a prática pois se assim o fizer à pessoa se tornará um criminoso.

O Estado não dispõe de uma legislação específica sobre o suicídio assistido, o que a torna frágil o bastante aos olhos da sociedade e dos que dela necessitam.

A polêmica que envolve o tema é acirrada que entre doutrinadores influentes há divergências de opinião, o que torna necessário um debate mais ético acerca de maneiras de uniformizar a doutrina, afim de tratar do assunto para trazer ordem e respeito aos direitos dos doentes terminais.

Segundo Gisele Mendes de Carvalho (2001, p. 13) “não se pode esquecer jamais que a pessoa humana não é um objeto, um meio, mas um fim em si mesmo e como tal deve ser respeitada”.

3 PAÍSES QUE LEGALIZARAM O SUICÍDIO ASSISTIDO

Analisando o direito comparado pode-se perceber que alguns países já legalizaram essa prática para garantir à pessoa o direito de escolha de viver ou morrer dignamente.

A **Holanda**, no ano de 2002, foi o primeiro país a legalizar a eutanásia e a descriminalizar o suicídio assistido, no entanto houve uma série de imposições, ser doente incurável, dor insuportável e a morte está confirmada para breve. Fazer o pedido para morrer ainda consciente e o desejo ser mantido ao longo do tempo.

A **Bélgica**, também no ano 2002 legalizou a eutanásia. Pessoas saudáveis podem deixar registrado seu desejo de morrer caso entrem em estado de inconsciência ou coma durante uma doença terminal. A lei não menciona o suicídio assistido, já que médicos não podem simplesmente prescrever drogas letais, sendo obrigados a administrá-las e acompanhar o paciente até o momento da morte.

A legislação belga é considerada menos restritiva, e mesmo pessoas sem doenças terminais já recorreram à eutanásia. Em fevereiro do ano de 2014, um ponto extremamente polêmico foi aprovado, a Bélgica permite também a eutanásia em crianças, sendo os pais os responsáveis pela decisão (G1-SÃO PAULO, 2014).

A **Suíça** possui uma legislação similar com a da **Alemanha**, no entanto as autoridades suíças são menos rigorosas. Nos dois países a eutanásia é proibida, porém, o suicídio assistido é permitido, desde que o paciente não tenha ajuda de terceiros no momento da morte. Mas a Suíça não se opõe à atuação de entidades que orientam e oferecem estrutura para aqueles que desejam morrer, o que contribui para a existência de um mórbido “turismo da morte”, com doentes de diversos países viajando até lá especificamente para encerrar suas vidas (PERASSO, 2015).

Na **França**, a eutanásia e o suicídio assistido são proibidos, mas em 2005 foi aprovada a “Lei Léonetti” que permite que a equipa médica “limite ou suspenda qualquer tratamento que seja inútil, seja desproporcionado ou não tenha qualquer outra finalidade que não seja prolongar artificialmente a vida” (ESQUERDA.NET, 2016).

Nos **Estados Unidos**, em 1997 o Estado do Oregon legalizou o suicídio assistido permitindo que a doentes terminais e conscientes cuja expectativa de vida seja inferior a 6 meses seja prescrita medicação em doses letais. Já em 2007 o estado de Washington, mais a norte, criou uma lei muito semelhante, tendo sido seguido em 2013 pelo estado de Vermont. No Montana e no Novo México foram decisões judiciais que abriram a possibilidade do suicídio assistido. Nos 5 Estados a lei não requer que o ato seja praticado do Hospital, em todo o país a eutanásia é ilegal.

O **Canadá**, em 2016 aprovou um projeto de lei estava autorizando o suicídio assistido em pacientes terminais, porém somente para residentes e nascido no país, como uma forma de evitar o conhecido “turismo do suicídio”. Outra regra é a proteção a pessoas vulneráveis, evitando que as mesmas não sejam incentivadas a morte assistida, a lei ainda exclui os doentes mentais, A lei permite que médicos e

enfermeiros prestem assistência ao paciente que deseja morrer, assim os livrando de processos criminais.

Em **Luxemburgo**, em 16 de março de 2009, a eutanásia e o suicídio assistido foram legalizados. A lei abrange adultos competentes, portadores de doenças incuráveis e terminais que causam dores e sofrimento físico e psicológico constante e insuportável, sem possibilidade de alívio (CASTRO et al., 2016, p. 360).

No caso do Estado da **Califórnia**, o suicídio assistido foi aprovado em outubro de 2015, diante do comovente caso de Brittany Maynard. O texto da lei diz que somente poderá decidir pelo suicídio assistido, o doente terminal que tenha menos do que 6 meses de vida confirmados por dois médicos podendo assim os mesmos prescrever o medicamento letal.

A **Colômbia**, é o único País da América Latina, onde a eutanásia é permitida e que não penaliza o suicídio assistido desde que seja realizado por um médico a pedido consciente de um paciente acometida de uma doença terminal capaz de chegar grande sofrimento. Importa ponderar que em relação a eutanásia somente em 1997 ela foi descriminalizada pelo Tribunal Constitucional, mas foi em abril de 2015 que houve a determinação de como ela deveria ocorrer, a prática está regulamentada pela Resolução 12.116/2015 do Ministério da Saúde e Proteção Social, que estabeleceu os critérios e os procedimentos para garantir o direito a morte digna (MARTINEZ, 2014).

4 BIOÉTICA E BIODIREITO NO SUICÍDIO ASSISTIDO- MORTE VOLUNTÁRIA

O biodireito e a bioética versam sobre o tema, por abraçar aspectos jurídicos, sociais e biocientíficos sobre o assunto, viver dignamente, manter a vida em plena comunhão e respeitar princípios jurídicos e os direitos humanos pelo viver e pelo morrer.

Os citados têm objetivos plenos para agir quando desta assertiva e são eles estabelecer limites entre o que é juridicamente possível evitando violações aos direitos humanos, aos princípios e garantias fundamentais, a autonomia, autodeterminação e a liberdade individual de cada ser.

Assim, se em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, deve ser repudiado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos, segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 20).

De antemão a Bioética preza pelo respeito aos valores morais, a relevância da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade em como se manipula os meios que estão ligados diretamente as pesquisas biológicas, como são aplicadas para o bem da sociedade e do homem, questionar os efeitos de todos os avanços sobre a vida dos indivíduos e suas particularidades e quais os reflexos de tanto avanço no mundo moderno.

Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (2001, p. 246), “a ciência é vista pois, como um jogo dos possíveis e pernicioso se torna o aspecto de se revelar um poder sobre e em alguns aspectos contra o homem”.

Portanto, os mesmos têm como primazia, manter o equilíbrio entre o que razoavelmente legal e moral diante de um tema de alta complexidade, cada qual na sua esfera, porém com fim comum, respeitar as leis e os limites de cada ser, sempre pensando nos direitos humanos e individuais destes.

O fim nem sempre será natural às vezes a morte voluntária é a única saída é um desafio aceitar a determinação em morrer do paciente, ele pode sim descansar, ele pode sim decidir, esse desafio em acolher deve sucumbir face direito de personalidade conforme disposto na Lei nº. 10.406/2002, em seu artigo 11º que determina: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

A ética médica e o Código Penal Brasileiro (Lei n. 2.848/1940)

O portentoso avanço da ciência médica e da biomedicina no presente século, impulsiona os profissionais da Medicina, em empenhar-se de forma acirrada a manter a vida de doentes gravemente enfermos e que não mais a desejam.

A ética médica tem princípios que devem ser considerados, porém, o que se discute é a prerrogativa do paciente sobre sua vida, assim sendo livre para decidir se deseja receber tratamento ou a morte digna. A autonomia do moribundo está fundamentada no princípio da autonomia em oposição aos princípios do paternalismo, beneficência e não maleficência que a categoria médica se sustenta para combater a morte digna do doente pelo suicídio assistido.

No momento em que o doente decide o médico não pode se opor, quando existe a oposição princípios e garantias fundamentais estão sendo desrespeitados, a

autodeterminação, liberdade de decisão, autonomia de vontade, invasão a vida privada, tentativa de retenção da personalidade do outro gerando dessa forma constrangimento e mais sofrimento ao doente.

Sem dúvida que os médicos sempre se comportaram com as prerrogativas de conduzir suas decisões baseadas nos conhecimentos científicos da medicina, fundamentado no princípio do agir sempre em benefício do paciente. Nesse aspecto, ressaltamos o princípio da beneficência e da não maleficência, evidenciado nos aforismos hipocráticos: *primum no nocere e, ajudar sempre*. Entretanto, essa primazia do profissional médico está sendo questionada no âmbito da autonomia do paciente, marcada pela emergência dos movimentos de reivindicação dos direitos humanos, considerando-se que o médico não possui total autoridade sobre o paciente. (SILVA, 2010, p. S420).

Na resolução 1.931/09 “Diz que o médico trabalha a favor da vida e da dignidade da pessoa humana, respeitando a decisão do doente em ser ou não submetido a tratamento que não surtirá efeitos frente a casos de doenças incuráveis”.

O profissional da medicina não pode olvidar que muitos mais e maior que todos os avanços biotecnológicos é o ser humano, que ri, chora, sofre, tem depressão, medo e esperanças. Precisa de carinho, cuidado e atenção. Estas também são obrigações do médico. Afinal não é por acaso que esta profissão é comumente chamada de ciência humanitária (SÁ, 2005, p. 38).

Conquanto, o Código de Ética Médica tenha descrito que respeita a autonomia do doente, essa desconsidera abertamente a morte voluntária pelo temor ao Código Penal, que tipifica a prática como crime com fundamento na Lei n. 2.848/ 1940.

“Artigo 122 - Induzimento, Instigação ou auxílio ao Suicídio. Pena: Reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave”.

No entendimento do Direito, até esse tempo é considerado crime contra a vida, e a sanção cairá sobre os envolvidos. Percebe-se que o sistema jurídico garante somente o direito de viver, e suplanta o direito de morrer, mesmo percebendo inúmeras contradições, insiste em negligenciar esse direito.

A autonomia de decisão é um direito potestativo e não cabe restrições a esse direito. “O direito de viver não é antagônico ao direito de morrer: compreende, na verdade, duas dimensões de um mesmo direito” (RIBEIRO, 2006, p. 1750).

Essa postura jurídica também desconsidera em sua plenitude o princípio da qualidade de vida, desta feita quando o Estado suplanta qualquer direito do indivíduo ele deixar de ser o mantenedor do equilíbrio para ser o desequilíbrio social e jurídico, sendo antagônico a sua essência.

A medicina e o Direito não podem mais se amorar sob o escudo dos princípios éticos e jurídico que garante sua proteção na sociedade, mas sim debater o assunto com fulcro nos direitos humanos, direitos do doente, garantias fundamentais e o mais expressivo compreender que a vida do indivíduo não é um bem coletivo e sim individual merecendo ser respeitado integralmente.

Personalidade civil e a suicídio assistido

A pessoa como sujeito de direito, tem o domínio e o controle sobre sua vida, sua personalidade deve ser resguardada de qualquer afronta, no Artigo 1º da Lei n. 10.406/2002, Diz: toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Segundo Maria de Fátima Feitas de Sá, a personalidade civil o condão jurídico e quiçá da ordem legal, partindo da mesma a existência, forma, extensão e força ativa.

Como a vida tem início e fim assim é com a personalidade leia-se o:

Artigo 2º. da Lei n. 10.406/2002, que diz: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Com base nos direitos da personalidade o homem adquiriu garantias e passou a ser respeitado na sua essência como ser vivente e capaz de decidir, resolver e viver pacificamente entre seus pares, embora tendo seus direitos não significa que pode praticar e fruir a integralidade dos mesmos, existem limites para todo e qualquer ato.

A mesma Lei que garante também impõe limites com a intenção de manter equilíbrio social e preservando o próprio ser de eventuais abusos.

Na morte voluntaria, portanto, o direito de personalidade vem para corroborar a ideia de que o ser capaz deve ser respeitado em sua autonomia e autodeterminação ter o direito de decidir quando parar de sofrer, não aceitar ser submetido a tratamento extraordinário assim sofrendo uma morte indigna, mas sim morrer dignamente de forma serena e tranquila.

A morte digna no âmbito jurídico brasileiro

No sistema jurídico brasileiro o direito à vida é quase sagrado, defendem-na com rigor ritualístico, invocando a seu favor todas as normais legais existentes, punindo com rigor quem atenta contra ela, qualquer ato intencional que a destrua, é tipificado como crime, evidente que, avaliado caso a caso.

O papel do Estado é mesmo de guardião da vida, tutor soberano e absoluto cujo dever é preservar pela segurança, dignidade, integridade física e saúde dos indivíduos, conforme descritos na Carta Magna Brasileira, citados nos artigos 1º/5º e 6º, também nos tratados internacionais, nos direitos humanos.

Conforme Wanderson Lago Vaz e Bruna de Andrade (2015), na tese de doutorado, diz: “A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de “ser” humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica”.

Por consequência, se a vida é um bem valioso, protegida por severas leis e a dignidade é defendido da mesma forma, o mesmo Estado sabedor desse direito deveria respeitar e discutir o direito a morte digna este essencial como o primeiro.

Segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 318): Morrer com dignidade é consequência de viver dignamente, se não há condições de vida digna, como assegurar uma morte digna, ao lado do direito de viver não haveria o de morrer com dignidade, até que ponto e em que medida se poderia prolongar o processo do morrer, porque se deve preservar a vida de um doente terminal além dos limites de sua natureza.

Garantia constitucional para morte digna

No Brasil, a dignidade e a liberdade são aceitas apenas para fundamentar o direito à vida digna, deixando o direito a morte digna a margem do ordenamento jurídico o que é um engano, vez que as normas são para regular e igualar direitos, reconhecendo a todos igualmente, princípio da igualdade Artigo 5º Caput da CF/88.

Se a referida reconhece apenas o direito à vida e não a morte, estamos diante de um típico caso de colisão de princípios, vez que é invocado a favor do morrer de forma digna os mesmos princípios.

Parafraseando Alexy, em se tratando de colisão de princípios, o que deve ocorrer é “que um dos princípios cede lugar ao outro diante das circunstâncias do caso

concreto. É a ponderação, prevalecendo o princípio de maior peso na realidade fática e jurídica existente” (SÁ, 2005, p. 118-119).

A morte assistida vive esta situação no ordenamento jurídico brasileiro, a mesma dignidade e liberdade que desfruta para garantir o direito à vida é utilizado para negar o direito a morte.

Diante de todo o exposto a Constituição Federal não estabelece adrede um tratamento jurídico acerca da morte assistida, mesmo porque não é de seu alvitre estabelecer a possibilidade de pessoas eliminarem suas vidas, mas sim preservá-las, o que se discute na assertiva é que para determinadas situações esse direito fosse respeitado com bases nos princípios que regem a autonomia do doente terminal e não em favor do sistema jurídico, mas sim a favor da parte interessada, por certo ser a vida um bem particular e seu interesse deve ser superior ao interesse do coletivo.

Código Penal e o suicídio assistido

O Código Penal Brasileiro, criminaliza a prática e trata o assunto como crimes contra a vida Capitulados nos Artigos 121º Homicídio Simples e seguidos dos incisos e parágrafos que traz as penas devidas, subsequente vem o Artigo 122º que trata sobre Suicídio, diferentemente do Assistido, mas por não existir uma lei específica utiliza-se como fundamentação legal, diz: Induzimento, Instigação e Auxílio ao Suicídio, induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único: A pena duplicada: Aumento de pena, I- Se o crime é praticado por motivo egoístico, II- Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Reflexiona-se que não justifica tipificar como crime o suicídio assistido, vez que os elementos jurídicos não absorvem a realidade e o objetivo da prática. Conforme disposto do Artigo 1º. do Código Penal, que diz: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal.

Para morte digna, não há que se falar em menor, incapaz, motivos egoísticos e fúteis e sim em um processo doloroso do morrer e que o doente decidiu sem induzimento e sem auxílio findar sua agonia, essas são as circunstâncias que devem ser tratadas, diante da decisão de não ser paliado resta a morte.

Segundo a opinião do renomado jurista Luis Flávio Gomes (2007, p. 1):

Na nossa opinião, mesmo de lege data (tendo em vista o ordenamento jurídico vigente hoje), desde que esgotados todos os recursos terapêuticos possíveis e desde que cercada a morte de certas condições razoáveis (anuência do paciente, que está em estado terminal, sendo vítima de grande sofrimento, inviabilidade de vida futura atestada por médicos etc.), a morte assistida e a ortotanasia (cessação do tratamento) não podem ser enfocadas como um fato materialmente típico porque não constitui um ato desvalioso, ou seja, contra a dignidade humana, senão, ao contrário, em favor dela (no sentido de que a ortotanasia é juridicamente irreprovável cf. Luís Roberto Barroso, Folha de S. Paulo de 04.12.06, p. C4).

Por fim, a morte voluntária precisa ser tratada como uma circunstância inevitável nos tempos modernos, punir o que realmente merece ser punido e não desprezar liberdade individuais, dignidade, autonomia e autodeterminação de um indivíduo que não mais vive.

CONCLUSÃO

O remate sobre o tema morte digna, respeito a autonomia e o reconhecimento ao último direito do homem ainda é por demais polêmico e traz discussões importantes e validas no mundo todo sobre como aceitar a questão da morte assistida ou suicido assistido.

O nó górdio sobre a assertiva está em que a vida não pode ser eliminada por quem tenho o dever poder de preservá-la o doente/indivíduo/ser humano, o direito à vida é o único que as leis brasileiras reconhecem o Direito a morte digna é preterida do ordenamento jurídico brasileiro, reduzindo a pratica a categoria de delito, cuja sanção está tipificada no Código Penal Brasileiro. Se a vida digna merece proteção, a morte na mesma proporção é merecedora, haja vista ser os princípios da dignidade que fundamenta as duas vertentes viver dignamente e morrer da mesma forma.

A morte assistida é a possibilidade da morte serena, indolor e planejada pelo doente, ele decide, ele escolhe e ele executa, não existindo a participação de terceiros, motivo pelo qual não pode ser assim tipificada como crime, a postura do Código Penal Brasileiro precisa ser revista de imediato para evitar mais mortes indignas.

O enfrentamento deste assunto deve pautar-se pelos princípios da dignidade, igualdade, liberdade, autonomia, autodeterminação, dialogando com Código Penal,

Civil com o biodireito e a bioética. O Estado Brasileiro necessita de um olhar mais sensível para criação de uma legislação que trata abertamente sobre o último direito do homem que a morte digna e voluntária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Vade mecum Saraiva 2017**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Gisele Mendes. **Aspectos jurídicos**: penais da eutanásia. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de. et. al. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Rev. bioét.**, v.24, n.2, p. 355-67, 2016.

CFM - Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 1.995/2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito atualizado conforme novo código civil 2002**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESQUERDA.NET. **Morte assistida pelo mundo**. 16/03/2016. Disponível em: <<http://www.esquerda.net/dossier/morte-assistida-pelo-mundo/41668#comment-37670>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

G1-SÃO PAULO. **Ao menos 5 países permitem suicídio assistido ou eutanásia**: veja quais são. 03/11/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Eutanásia, morte assistida e ortotanásia: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1305, 27 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9437>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MARTINEZ, Sergio R. O suicídio assistido na Colômbia. **Direito de Partir**. O suicídio na Colômbia. 24/11/2014. Disponível em: <<http://direitodepartir.blogspot.com.br/2014/11/o-suicidio-assistido-na-colombia.html>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Em defesa da vida**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PERASSO, Valeria. Suicídio assistido: que países permitem ajuda para morrer? **Globo.com**. 12/09/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/09/suicidio-assistido-que-paises-permitem-ajuda-para-morrer.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.22, n.8, p.1749-1754, ago., 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer**: eutanásia, suicídio assistido. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

SILVA, Henrique Batista e. Beneficência e paternalismo médico. **Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.**, Recife, v.10, n.(Supl. 2), p. S419-S425 dez., 2010.

VAZ, Wanderson Lago; ANDRADE, Bruna de Oliveira. **O direito à morte digna**. **Conteúdo jurídico**. 25/11/2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-morte-digna,54816.html>>. Acesso em: 15 março 2017.